

PARTE 1

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 9/98

de 6 de Abril

O Decreto nº 4/96, de 2 de Setembro, atribui no seu nº 2 do artigo 17º, competência ao Ministro das Pescas para o licenciamento dos navios da pesca industrial.

Todavia, entende o Governo que, á luz da nova reorientação da política económica que está a ser seguida pelo país, impõe-se entre outros, a uniformização contabilística das receitas oriundas das licenças de pesca, a aceitação do princípio da unidade orçamental e sua centralização no Ministério da Economia e das Finanças, pelo que torna-se imperativo que sejam instituídos novos procedimentos administrativos relativos à emissão das licenças de pesca dos navios industriais, estendendo, em consequência, a aludida competência do licenciamento da referida pesca , a mais que um Ministro.

Assim:

Sob proposta conjunta dos Ministros das Pescas e da Economia e das Finanças.

O Governo decreta, nos termos do artigo 100º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º O nº 2 do artigo 17º do Decreto nº 4/96, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redação:

Compete aos Ministros das Pescas e da Economia e das Finanças, conceder o licenciamento referido no número anterior, podendo o Ministro das Pescas relativamente ao exercício das pesca artesanal, delegar a referida compe-

tência no respectivo Director-Geral.

Artigo 2º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 1998.— O Primeiro-Ministro, Engº *Carlos Correia*. — O Ministro das Pescas Engº *Artur Silva*.

Promulgado em 31 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, General *João Bernardo Vieira*.